



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: 007 / 2016**

**169ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28.10.2015**

**PROCESSO: 1/574/2015 -AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200501979**

**RECORRENTE: LIVRARIA E PAPELARIA IRMÃS ANDRADE LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: EUGÊNIO COUTINHO RODRIGUES**

**RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**

**EMENTA: EXTRAVIO LIVRO FISCAL- 1-a** empresa fiscalizada comunicou espontaneamente o extravio do livro registro de utilização de documentos fiscais e termo de ocorrências.**2.** por unanimidade de votos, **recursos interpostos conhecidos e providos. 3-** Também por unanimidade de votos foi **modificada a decisão condenatória exarada em 1ª instância e, em grau de preliminar, declarada a nulidade processual por não observância dos dispositivos legais aplicáveis quando da comunicação espontânea do contribuinte. 4 .** decisão embasada no art. 880 do decreto 24.569/97 e artigo 53 do decreto 25.468/99, nos termos do **parecer da assessoria processual tributária**, adotado pelo representante da procuradoria geral do estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL. A EMPRESA EM QUESTÃO EXTRAVIOU O LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMO E OCORRÊNCIAS, CONTRARIANDO O QUE PRECEITUA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR. "**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao artigo 260, do Decreto nº 24.569/97, com sugestão da penalidade prevista no Art. 123, V, "D" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

	UFIRCE,s	R\$
BASE DE CÁLCULO	,00	,00
ICMS	,00	,00
MULTA	<b>900,00</b>	<b>3.005,10</b>
<b>TOTAL</b>	<b>900,00</b>	<b>3.005,10</b>

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, e o Julgador Singular, julgou **PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**, ementado da forma a seguir:

**"EMENTA: ICMS- EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL.**

*Ação fiscal reporta-se ao extravio do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO Nº 01, no período de fevereiro de 2015. A autuada comunicou o extravio ocorrido na empresa, no entanto, não requereu a exclusão de culpabilidade. **Decisão amparada:** artigos 260, 263, 265 e 421 do Decreto 24.569/97 e parágrafos 1º e 3º do artigo 123 da lei 12.670/9. **Penalidade:** artigo 123, inciso V, alínea "d" da Lei 12.670/96. Ação Fiscal **PROCEDENTE.** Apresentou Defesa."*

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

	UFIRCE,s	R\$
BASE DE CÁLCULO	,00	,00
ICMS	,00	,00
MULTA	<b>900,00</b>	<b>3.005,10</b>
<b>TOTAL</b>	<b>900,00</b>	<b>3.005,10</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

O Apresenta Recurso Ordinário, onde anexa pedido de exclusão de culpabilidade e Boletim de Ocorrência 116-562/2015 .

O Processo é encaminhado à Consultoria Tributária, para análise e emissão do seu Parecer 393/2015, em síntese, assim posiciona-se:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em desfavor da Empresa Autuada, tendo por fundamento o extravio do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, conclui-se que o exame de mérito no presente caso, fica prejudicado em razão de questão preliminar, conforme a seguir exposto.

Observa-se que o contribuinte comunicou espontaneamente o extravio do Livro Termo de Ocorrência em 04/02/2015 ( data do processo), sendo que 05 (cinco) dias depois já fora cientificado do Termo de Intimação(09/02/2015), no qual é exigido a apresentação do citado livro.

No Regulamento do ICMS existe dispositivo legal que está em sintonia com esse entendimento e que coaduna com o princípio da espontaneidade:

***"Art. 880. Não será aplicado penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez ) dias, contados a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco."***

Diante deste comando normativo, a autoridade fiscal não poderia intimar o contribuinte antes do prazo de 10 (dez) dias contados da data que formalizou a denúncia espontânea do extravio do RUDFTO , que se deu em 04/02/2015 (data do protocolo).

Tal fato, provoca impedimento da autoridade fiscal, nos termos do art.53 do Decreto 25.468/99, que dispõe:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

(.....)

**§ 2º . É considerada autoridade impedida aquela que:**

**III- pratique ato extemporâneo com vedação legal.**

Face ao exposto, **OPINA-SE** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de seja alterada a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** na Instância Singular, para **NULIDADE do Feito Fiscal**.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

---

Trata-se de Recurso Ordinário, contra Decisão proferida na Instância Singular, de **PROCEDÊNCIA** do Feito Fiscal.

**A Empresa Autuada ,foi acusada de:**

**"EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL. A EMPRESA EM QUESTÃO EXTRAVIOU O LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMO E OCORRÊNCIAS, CONTRARIANDO O QUE PRECEITUA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR. "**

A ação fiscal " MANDADO DE AÇÃO FISCAL 2015.01951,( 09.02.2015) teve início após o comunicado espontâneo do contribuinte( 05.02.2015) de que havia sido extraviado o **Livro REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMO DE OCORRÊNCIA.**

A Empresa Autuada foi devidamente **intimada em 09/02/2015 – TERMO DE INTIMAÇÃO 2015.01815**, a apresentar a apresentar o **LIVRO TERMO DE OCORRÊNCIA DE NÚMERO 1**, e posteriormente, em 23/02/2015, autuada- **AUTO DE INFRAÇÃO 2015.01979-7**, pela **"EXTRAVIO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL."**

O Decreto 24.569/97, Regulamento do ICMS, assim dispõe em seu artigo 880

**"Art. 880. Não será aplicado penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez ) dias, contados a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco."**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Comunicado ao Fisco espontaneamente, o extravio do **Livro RUDFTO**, O Fisco iniciou uma Ação Fiscal, **MANDADO DE AÇÃO FISCAL 2015.01951**, em 05/02/2015, ( dois dias após a comunicação do contribuinte ao Fisco), cujo **MOTIVO DA AÇÃO FISCAL** consta: **FISCALIZAÇÃO POR EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS**.

**A Ação do Fisco, não observando a espontaneidade do contribuinte, decorre em IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL e conseqüente NULIDADE do AUTO DE INFRAÇÃO.**

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

(.....)

**§ 2º . É considerada autoridade impedida aquela que:**

**III- pratique ato extemporâneo com vedação legal.**

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, nos termos de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/574/2015 - Auto de Infração nº 1/201501979. Recorrente: LIVRARIA E PAPELARIA IRMÁS ANDRADE LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a  **nulidade**  processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 18 de 01/2016.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**PROCURADOR DO ESTADO**

**CIENTE EM 18 DE 01 DE 2016**